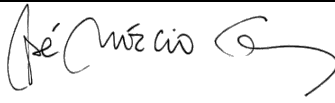




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000439/2025

| |
|--|
| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS |
| Em: 27/11/2025 |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes |
| PRESIDENTE |

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do município de Juiz de Fora.

Art. 2º - A venda do spray de extratos vegetais para mulheres no município de Juiz de Fora fica restrita a maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - A venda somente poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos e lojas especializadas, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 2º - O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que autorizadas por seus responsáveis legais.

§ 3º - A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

§ 4º - Os recipientes de spray contendo mais de 50 ml (cinquenta mililitros) de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC (oleorresina capsicum) são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, e a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do município.

Art. 3º - O spray de extratos vegetais destinado à venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, 70 g (setenta gramas), sendo classificado como de uso permitido e comercializado exclusivamente em estabelecimentos autorizados para tal fim.

Art. 4º - Fica o município de Juiz de Fora autorizado a fornecer gratuitamente o spray de extratos vegetais às mulheres vítimas de violência doméstica, que estejam protegidas por medida protetiva judicial.

Parágrafo único - Os custos do fornecimento do spray de que trata o caput deste artigo serão ressarcidos pelo agressor, enquanto a medida protetiva estiver em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90



(noventa) dias, definindo os procedimentos necessários para a efetivação das disposições aqui estabelecidas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 27 de novembro de 2025.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

